



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293447

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12487

Agravo Interno Cível Processo nº 2386125-24.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo interno com pedido de reconsideração interposto por Fabiola Faria Nunes de Sousa, referente à decisão proferida a fls. 59/63 dos autos do agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em síntese, alega a agravante que era de rigor a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, uma vez verificada onerosidade excessiva no contrato celebrado com o agravado. Defende, assim, que presente manifesta desproporção entre o valor da prestação devida e o momento de sua execução, é possível que o juiz corrija o valor da prestação, com o fim de restabelecer o equilíbrio contratual, mediante mitigação do princípio *pacta sunt servanda*. Menciona que, no caso, é de rigor a alteração do negócio, porquanto houve mudança financeira drástica em sua vida após problemas de saúde, em que teve que parar de trabalhar.

APAM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer a reconsideração da decisão agravada, e pugna alternativamente pelo provimento do agravo interno.

Agravo interno regularmente processado (fl. 18), com apresentação de resposta a fls. 21/28.

É o relatório.

O agravo não deve ser conhecido, porque perdeu seu objeto.

Isso porque versa o agravo interno apenas acerca dos efeitos pelos quais é recebido o agravo de instrumento. A questão, outrossim, já foi expressamente apreciada por esta Câmara Julgadora em decisão colegiada aprofundada e fundamentada. O agravo de instrumento foi julgado em 10 de março de 2025, e por unanimidade foi dado parcial provimento (Acórdão de folhas 97/109).

Por consequência lógica, prejudicada a apreciação do presente recurso, outra solução não se vislumbra senão o seu não conhecimento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno, eis que prejudicado, nos termos da fundamentação.

APAM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora